Solução de Consulta nº 98.359 - Cosit

Data 04 de setembro de 2017

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 7326.90.90

Mercadoria: Artefato em aço, em forma de cavalete, próprio para armazenamento e acondicionamento de chapas de vidro nas áreas de produção e estoque, e no transbordo (carga e descarga) em carretas de caminhões para transporte rodoviário, contendo rodízios para movimentação nestas áreas por meio de rebocador industrial, apresentado em dois modelos, para chapas de 3,60 m x 2,60 m e de 6,10 m x 3,21 m.

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 73.26), RGI 6 (texto da subposição 7326.90) e RGC-1 (texto do item 7326.90.90) da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores.

Relatório

Fundamentos

2. Trata-se de artefato em aço, em forma de cavalete, próprio para armazenamento e acondicionamento de chapas de vidro nas áreas de produção e estoque, e no transbordo (carga e descarga) em carretas de caminhões para transporte rodoviário, contendo rodízios para movimentação nestas áreas por meio de rebocador industrial, apresentado em dois modelos, para chapas de 3,60 m x 2,60 m e de 6,10 m x 3,21 m.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais

Complementares do Mercosul (RGC), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 6.

5. O consulente pretende classificar o produto na posição 84.28 que abrange *Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo, elevadores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos)*, devido às características, funcionalidades no transporte e aplicações na movimentação e expedição de chapas de vidros. Entretanto, tal posição abrange os aparelhos que realizam ativamente as atividades de elevação, carga, descarga ou movimentação. O artefato aqui analisado não realiza essas atividades, já que é utilizado para receber as chapas de vidro, ser movimentado dentro da área operacional por um rebocador industrial, sendo que é este quem efetua seu deslocamento. Posteriormente, para o transporte rodoviário dos vidros, o artefato é colocado na carroceria do caminhão, sendo que em um dos modelos, é feito o içamento para colocá-lo no veículo. Portanto, o produto não efetua a elevação, carga, descarga ou movimento, mas sim outros equipamentos ou veículos, no caso, o rebocador industrial, o equipamento que irá içar um dos modelos e, no transporte rodoviário, o caminhão. Sendo assim, o produto não se enquadra na posição 84.28.

6. O fato do artefato necessitar ser rebocado para movimentar poderia suscitar dúvidas quanto à posição 87.16 que abrange os *Reboques e semirreboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes* (grifou-se). Contudo, apesar dele ser rebocado dentro de áreas operacionais por um rebocador industrial, isso ocorre somente nessas áreas, não tendo o artefato como característica principal o transporte da mercadoria. Além disso, durante o transporte rodoviário, o produto é colocado/acoplado na carroceria de um caminhão, não sendo atrelado ao veículo para circular na rodovia por meio de suas próprias rodas, como ocorre com os reboques e semi-reboques.

7. Com base nas argumentações acima, conclui-se que a função principal do produto não é o transporte, conforme informado pelo consulente, mas sim o recebimento e acondicionamento das chapas de vidro, considerando que no transporte rodoviário este artefato é colocado/acoplado na carroceria do veículo, com toda a estrutura necessária, de modo a acondicionar e proteger os vidros, mantendo-os intactos, sem risco de quebrar, função esta também exercida quando é movimentado na área operacional. O fato dele ser rebocado e deslocado por meio de rodízios nesta áreas, não retiram a importância principal que é armazenar as chapas de vidros, sendo que o fato de ter ou não rodas, não interfere nesta função, tanto nas áreas de operação, quanto no transporte rodoviário, na carroceria do caminhão.

8. De modo análogo, pode-se considerar as lixeiras que apresentam duas rodas. Estas não são consideradas como veículos não autopropulsados da posição 87.16, pois sua função principal não é o deslocamento, mas sim recolher e armazenar o lixo, sendo as rodas utilizadas apenas em determinados momentos, para facilitar seu deslocamento e a operação de esvaziamento. Estes produtos são classificados de acordo com sua matéria constitutiva, e quando constituídos de plásticos, por exemplo, ficam enquadrados como obras de plástico do Capítulo 39.

9. Portanto, sendo o artefato utilizado para armazenar as chapas de vidro, tanto nas áreas de produção e estoque, quanto no transporte rodoviário, possuindo rodízios para facilitar o seu deslocamento entre essas áreas, o mesmo deve ser classificado de acordo com sua matéria constitutiva, como uma obra de aço. Por não haver uma posição específica, o produto enquadra-se na posição 73.26 que abrange *Outras obras de ferro ou aço*. As Nesh desta posição exemplificam:

> *Incluem-se na presente posição, entre outros:*
>
> *1) As ferraduras, ferragens para saltos (tacões*) e protetores para calçados (mesmo com pontas), ganchos e grampos para subir às árvores, portinholas de ventilação não mecânicas, estores (venezianas) formados por lâminas metálicas, arcos para pipas, ferragens para linhas elétricas (braçadeiras, suportes, consoles, etc.), dispositivos de suspensão ou de fixação para cadeias de isoladores (balanceiros, manilhas, alongas, olhais ou anéis com haste, ball-sockets, terminais de suspensão, terminais de amarração, etc.), esferas para rolamentos* ***não calibradas*** *(ver a Nota 6 do Capítulo 84), estacas para vedações, cercas e tendas, estacas para prender animais, arcos para canteiros e ruas de jardim, etc., tutores para plantações, esticadores e tensores para fios de vedações, telhas (****com exceção*** *das utilizadas na construção,* ***posição 73.08****) e goteiras, braçadeiras para prender tubos flexíveis a elementos rígidos, tais como tubos, torneiras, etc., braçadeiras e flanges para suporte de tubulações (****com exclusão*** *das braçadeiras e outros dispositivos semelhantes especialmente destinados a reunir os elementos tubulares ou outros das construções metálicas,* ***posição 73.08****), medidas de capacidade (decalitros, litros, etc.,* ***que não sejam*** *os simples recipientes graduados de uso doméstico da* ***posição 73.23****), dedais, cravos denominados "pregos" para demarcação de estradas (faixa para pedestres (peões*)) ganchos forjados, porta-mosquetões para qualquer uso, escadas e degraus, escadotes, cavaletes, suportes de núcleos de fundição (****com exclusão*** *das tachas de moldador da* ***posição 73.17****) e imitações de flores e folhagem de ferro ou aço forjado (****com exclusão*** *dos artefatos da* ***posição 83.06*** *e da bijuteria da* ***posição 71.17****).* (grifou-se)

10. A posição 73.26 apresenta os seguintes desdobramentos:

73.26	**Outras obras de ferro ou aço**
7326.1	Simplesmente forjadas ou estampadas
7326.11.00	Esferas e artigos semelhantes, para moinhos
7326.19.00	Outras
7326.20.00	Obras de fio de ferro ou aço
7326.90	Outras
7326.90.10	Calotas elípticas de aço ao níquel, segundo Norma ASME SA 353, do tipo utilizado na fabricação de recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos
7326.90.90	Outras

11. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, sendo que as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário. Por falta de subposição específica, o produto fica enquadrado na subposição 7326.90.

12. A RGC-1 dispõe que as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, *mutatis mutandis*, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente. Por não ser uma calota, o produto classifica-se no item 7326.90.90, que não se desdobra em subitem.

Conclusão

13. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 73.26), RGI 6 (texto da subposição 7326.90) e RGC-1 (texto do item 7326.90.90), da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e na Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 807, de 2008, e alterações posteriores, a mercadoria classifica-se no código NCM **7326.90.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 5ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de agosto de 2017. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à DRF/Ribeirão Preto (SP) para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
ANTÔNIO JOAQUIM GUERRA CONCEIÇÃO SILVA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 9618
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente
LUCAS ARAÚJO DE LIMA
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1006915
Membro da 5ª Turma

Assinado digitalmente
JULIANA CORDEIRO COUTINHO
Auditora-Fiscal da RFB – matrícula 1291428
Relatora

Assinado digitalmente
MARCO ANTÔNIO RODRIGUES CASADO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 26175
Presidente da 5ª Turma